



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3.154, de 2019)

Acrescente-se o §4º ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 200, alterado pelo Projeto de Lei nº 3.154, de 2019:

“Art. 35.....

§ 4º A realização das campanhas de que trata o §1º será incluída como um dos critérios para a avaliação das instituições de ensino superior públicas e privadas, prevista no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estabelecer um mecanismo que incentive as instituições de ensino superior a efetivamente realizarem campanhas de combate à violência doméstica e familiar. Determina-se, assim, que, no processo de avaliação regular a que estão sujeitas as instituições de ensino superior, sejam incluídos critérios relacionados ao cumprimento da determinação que este Projeto de Lei pretende inaugurar.

Desta forma, espera-se que, dentro de processo já estabelecido de avaliação, estas instituições terão que demonstrar que estas campanhas foram efetivamente realizadas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO